



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

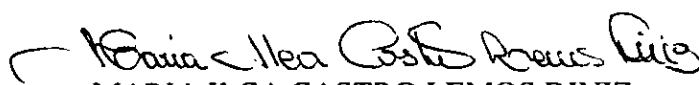
Processo nº : 13709.002375/92-71
Recurso nº : 07.333 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANO DE 1988
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
Interessada : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 107-04.288

RECURSO "EX OFFICIO" –DECORRÊNCIA-IRF: Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente. Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO** no Rio de Janeiro, RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 13709.002375/92-71
Acórdão nº : 107-04.288

Recurso nº : 07.333
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro-RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ. Recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 104/105 em que, em face do princípio da decorrência, dispensou a interessada de parte do crédito tributário lançado no ano-base de 1988, como reflexo do processo matriz.

No processo principal, dentre outras matérias, cujas exigências foram mantidas, o julgador excluiu das bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica as parcelas referentes a aplicações financeiras não contabilizadas, nos exercícios de 1990 e de 1991.

É o Relatório.



Processo nº : 13709.002375/92-71
Acórdão nº : 107-04.288

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES